

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN, ILUSTRE RELATOR DA ADPF 863.

Urgente!

ED na ADPF 863

MUNICÍPIO DE MACEIÓ, município sede da Região Metropolitana de Maceió, já habilitado nos presentes autos na condição de amicus curiae, juntamente com os **Senhores Deputados Federais**

Alfredo Gaspar (União Brasil); **Arthur Lira** (PP); **Daniel Barbosa** (PP); **Fábio Costa** (PP) e **Marx Beltrão** (PP);

e com o Senhor Senador da República e 2º Vice-Presidente do Senado Federal, **Rodrigo Cunha**,

vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerado o conteúdo do extrato bancário da Conta 2735.006.71012-2 (Est Al Concessão Saneamento), que vem de ser anexado aos presentes autos, bem assim aquilo que se contém nas peças 644, 609 e 312, apresentadas formalmente neste feito pelo Estado de Alagoas, o que faz nos seguintes termos:

I – DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA CORRENTE EM QUE MANTIDO O DINHEIRO BLOQUEADO POR ORDEM PLENÁRIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – INFORMAÇÕES PÚBLICA - NATUREZA PÚBLICA.

Antes de tudo mais, cumpre ressaltar que, nos temos da jurisprudência desta Casa, os parlamentares têm, na condição de cidadãos, legitimidade para pedirem informações de interesse público, conforme entendimento firmado, em sede de repercussão geral:

“Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da

***publicidade.** Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida.*

1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento.

2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria.

3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.

4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

*5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: **o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.***

6. Recurso extraordinário a que se dá provimento”.

(RE 865.401 RG, rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 09-10-2015)

Para além disso, para o exercício de sua competência típica de legislar e de aprimorar os modelos de boa gestão das verbas públicas e de fiel cumprimento às ordens e decisões dos Tribunais Superiores e da Suprema Corte, deve, o parlamentar federal, obter desembaraçado acesso a informações públicas e de interesse público, **tais como o são os dados pormenorizados de contas correntes da administração pública direta, em especial no caso de bloqueio judicial de verbas públicas**, *verbis*:

*“O fato é que o controle da Administração Pública pelo parlamentar e pelo legislativo e o poder desse de aprovar leis que possam melhorar um determinado regime jurídico ou tornar mais eficientes os controles não podem ser tolhidos, muito menos com a imposição de restrições a direitos fundamentais não autorizadas pela Constituição Federal. Esse direito, aliás, como bem salientado pelo eminente jurista José Afonso da Silva, **consiste não só em um direito individual do cidadão, mas em um direito da coletividade à informação, prevalecendo o interesse geral ao individual.** Por isso, o direito de acesso à informação ‘é de natureza positiva e exige do Estado uma postura ativa, necessária para assegurar, na prática, o respeito a esse direito’ (CALDERON, Mariana Paranhos. *A Evolução do Direito**

de Acesso à Informação até a culminância na Lei nº 12.527/2011. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 4, n. 2, p. 25 – 47, jul./dez. 2013), ainda que essa postura do Estado seja contra os próprios interesses, a tornar efetiva a accountability política definida na Constituição da República”.

Também se sabe que, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “*as operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal*” (MS nº 33.340/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 3/8/15).

Na mesma linha, são os seguintes precedentes deste Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: STF - ADPF 129, rel. Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 09-12-2019; STF - RHC 133118, rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 09-03-2018; STJ - HC 308.493/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015.

Com base nisso, foi solicitado formalmente por ofício à Caixa Econômica o extrato mês a mês da conta corrente em que depositado o dinheiro público bloqueado, **documento público que vem de ser anexado aos autos, mas cujo conteúdo surpreende e demanda providências inclusive de cunho criminal por parte dessa Suprema Corte, que é o que ora se requer.**

II – DO INDEVIDO SAQUE DE DINHEIRO BLOQUEADO POR ORDEM PLENÁRIA DESTA SUPREMA CORTE, ESPECIALMENTE DURANTE PERÍODO ELEITORAL – MOVIMENTAÇÃO QUE CONSUMIU INCLUSIVE O VALOR PRINCIPAL E ARRUINOU TODA A CORREÇÃO MONETÁRIA, SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Os extratos bancários revelam que, a partir de julho/2022, ou seja, **a partir do início do período eleitoral de 2022**, o valor bloqueado em 11/2021 por ordem plenária deste Supremo Tribunal Federal, no montante histórico de R\$ 1.004.500.000,00, bem assim seus rendimentos, **começaram a ser dilapidados sem qualquer autorização judicial.**

Assim é que, considerados os rendimentos efetivamente ocorridos no numerário, em julho/2022 o **montante bloqueado de R\$ 1.004.500.000,00 correspondia a R\$ 1.063.363.708,61**. No entanto, o saldo em conta era de R\$ 1.016.299.338,76, numa movimentação de saque ilegal que alcançou quase 50 milhões de reais!!!! (**R\$ 47.064.369,85**).

Mas há mais!

Pasme-se, mas o próprio valor **histórico** bloqueado, **uma vez dilapidada topa a correção monetária respectiva, que compõe o principal e que se limita a preservar a atualidade da decisão plenária desta Casa, chegou a ser gravemente consumido por diversos meses.**

Em outubro de 2022, mês das eleições, o saldo em conta era de R\$ 1.001.360.499,97!!!!

Sequer o montante histórico de R\$ 1.004.500.000,00, bloqueado quase um ano antes por ordem Plenária desta Suprema Corte foi preservado!!!!!!

A essa altura, 10/2022, o Estado de Alagoas **havia sacado ilegalmente aproximadamente 95 milhões de reais**, aí compreendida toda a correção monetária e **um pedaço o valor histórico principal bloqueado**, totalizando nada menos que 95 milhões de reais indevidamente movimentados, em claro desrespeito à decisão deste Supremo Tribunal Federal.

Em dezembro de 2022, encerrado o processo eleitoral, o saldo preservado em conta era de R\$ 1.003.603.338,59, novamente em ousada dilapidação de dinheiro bloqueado, inclusive do montante histórico principal. A essa altura, a expressão da usurpação de dinheiro público bloqueado por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal era de 113 milhões de reais!

Em outubro de 2023 a conta corrente bloqueada atingiu saldo ainda mais baixo.

Nesse mês, dois anos depois da ordem de bloqueio deste Supremo Tribunal Federal, os extratos juntados aos autos revelam um saldo de R\$ 1.000.944.916,37, novamente abaixo do montante histórico bloqueado quase 2 anos antes.

Nesse momento, pasme-se, a extensão do total desrespeito à ordem de bloqueio desta Suprema Corte alcançou **aproximadamente astronômicos 222 milhões de reais!**

É muito grave.

Tal comportamento configura, em tese, a **prática dos crimes de descumprimento de ordem judicial previsto no art. 330 do Código Penal e de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal e, possivelmente, em tese, o crime de associação criminosa, a depender do número de agentes públicos envolvidos na descarada e ousada dilapidação de numerário bloqueado pela Suprema Corte do país**, assim redigidos:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Houve, no caso, movimentação ilícita de conta bloqueada pela Suprema Corte do país, saques de numerário bloqueado, tudo sem qualquer autorização judicial para tanto, **em comprometimento manifesto da autoridade da mais alta Corte do país.**

De forma audaciosa, quase que a integralidade rendimentos do valor bloqueado, que garantem apenas sua atualidade e evitam sua corrosão pelo fator tempo, foram indevidamente sacados pelo Estado de Alagoas e utilizados para finalidades estranhas à ordem plenária desta Corte, quando se sabe que a correção monetária é **indissociável e inerente ao montante principal bloqueado judicialmente**, justamente para evitar inaceitável **esvaziamento**, pelo transcurso do tempo, **do próprio objeto da ordem judicial de reserva de numerário.**

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) a correção monetária tem como escopo **preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação.** É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, **distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal** (...). A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda”.*

(STF - RE 870947, Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FIRMADO ENTRE PESSOAS FÍSICAS. CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE REMUNERATÓRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. MÚTUO GRATUITO. JUROS PRESUMIDOS. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo

certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Precedentes.

(...)

11. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ – REsp n. 2.076.433/MG, rel. Ministra Nancy Andriahi, DJe de 9/10/2023.)

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA CDI. UTILIZAÇÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. INADMISSIBILIDADE. ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, MAS UMA REMUNERAÇÃO DEVIDA EM EMPRÉSTIMOS INTERBANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A correção monetária não causa o ganho de capital pelo credor, mas apenas mantém inalterado seu patrimônio, evitando o enriquecimento do devedor, que deve devolver a quantia emprestada com preservação do valor real do patrimônio, que, naturalmente foi corroído pela inflação durante o período em que o dinheiro esteve à disposição do mutuário.

2. Considerando que a correção monetária contempla índice que recompõe a desvalorização da moeda, a aplicação da taxa CDI a este título se mostra mesmo inadequada, em razão da sua própria natureza.

3. Recurso especial não provido”.

(STJ - REsp n. 2.081.432/SC, rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe de 29/8/2023.)

“RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE CLÁUSULA PENAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária constitui um dos efeitos jurídicos do inadimplemento da obrigação, ex vi do disposto nos artigos 389 e 395 do Código Civil (os quais não explicitam seu termo inicial).

2. Nada obstante, a atualização monetária não caracteriza parcela autônoma, mas sim instrumento de recomposição da perda do valor da moeda em que expressos as perdas e danos devidos pelo inadimplemento obrigacional. Sua aplicação visa ao atendimento do princípio da reparação integral daquele prejudicado pela conduta imputável ao devedor, cujo enriquecimento sem causa deve ser afastado.

3. *Sob essa ótica, a jurisprudência desta Corte, há muito, assenta o entendimento de que "a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita" (REsp 1.112.524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010).*

4. *O minus que se pretende evitar, com a incidência da correção monetária, apresenta evidente interligação com a data da exigibilidade da obrigação pecuniária devida ao credor.*

5. *Em se tratando da cláusula penal, à luz do disposto no artigo 408 do Código Civil, é de sabença que, uma vez ocorrida sua hipótese de incidência (ou seja, o inadimplemento da obrigação principal estipulada), seus efeitos operam de pleno direito. Desse modo, o fato do inadimplemento torna plenamente exigível a pena convencional.*

6. *Assim, se a correção monetária tem por objetivo a recomposição, no tempo, do valor da moeda em que se expressa determinada obrigação pecuniária, nada mais lógico que sua incidência ocorra a partir da exigibilidade da referida prestação, máxime quando inexistente disposição contratual em sentido diverso.*

7. *Consequentemente, não merece reparo o acórdão estadual que considerou, como termo inicial da correção monetária incidente sobre a cláusula penal, a data do inadimplemento da obrigação principal, vale dizer, a data em que o réu procedeu à rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços sem observar o prazo de vigência estipulado, hipótese deflagradora da exigibilidade da pena convencional.*

8. *Recurso especial não provido”.*

(STJ - REsp n. 1.340.199/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 6/11/2017)

Foram aproximadamente R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), que integram o montante principal, que jamais poderiam ter sido movimentados sem autorização judicial e que simplesmente desapareceram!

A ordem plenária desta Suprema Corte perdeu mais de 20% de sua força e extensão em razão da criminosa retirada de numerário bloqueado por ordem plenária do Supremo Tribunal Federal.

Mas a ousadia e o dolo foram tais, que sequer o montante histórico bloqueado se achava em conta, tendo sido apropriado ilicitamente!

Para além disso, a utilização indevida do valor bloqueado judicialmente durante o período eleitoral pode sugerir que o gravíssimo descumprimento de ordem judicial da mais alta Corte do

país, cuja autoridade foi indubitavelmente colocada em xeque, tinha finalidades eleitorais, em duplo atentado à democracia.

Sem falar na possibilidade de ter havido associação criminosa, caso os crimes tenham sido praticados em concurso de pessoas.

Mas há mais!

III – DO POSSÍVEL COMETIMENTO DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, CP).

O Estado de Alagoas, em **petição juntada aos autos em 08/06/2022** (peça 312), afirmou que, **naquele momento**, ou seja, em **junho/2022**, o valor referente à **OUTRA metade do valor da outorga que não foi objeto de bloqueio ainda se encontrava preservado**, manifestação que foi feita para demover esta Corte de determinar o bloqueio dos outros R\$ 1.004.500.000,00 que ainda se achavam liberados, *verbis*:

*“Ainda assim, cumpre destacar que o bloqueio dos outros 50% (cinquenta por cento) do valor da outorga não teria finalidade prática alguma, **uma vez que não houve ainda destinação de tais verbas para quaisquer finalidades – tudo em consonância com o que foi determinado pela Corte Suprema**”.*

Insista-se na premissa: o próprio Estado de Alagoas, em manifestação dirigida a esta Suprema Corte em junho de 2022, ASSINADA EXCLUSIVAMENTE PELO GOVERNADOR DE ESTADO, E SOMENTE POR ELE, foi taxativo ao asseverar que o bloqueio da outra metade do valor da outorga era desnecessário naquele momento, justamente porque não teria havido “destinação de tais verbas para quaisquer finalidades”.

Surpreendentemente, nenhum dos advogados públicos ou privados que atuaram neste feito assinaram a referida petição.

Somente o Governador Paulo Dantas a subscreveu.

No entanto, os extratos bancários e a peça 609 do Estado de Alagoas, em que ele admite ter gastado nada menos que R\$ 706.242.426,00 do valor da outorga somente no ano de 2021, comprovam que essa afirmação era FALSA.

O Governador do Estado de Alagoas fez declaração falsa nos autos desta ADPF no claro intento de induzir essa Corte em erro e evitar nova ordem de bloqueio, sobre a outra metade que, àquela altura, já havia sido gasta e para cobrir despesas que nem sequer diziam respeito à Região Metropolitana!

É grave! O próprio Governador do Estado vem formalmente a estes autos para dizer a este Supremo Tribunal Federal que nenhuma ordem de bloqueio era necessária, pois os outros R\$ 1.004.500.000,00, a despeito de liberados, **se achavam integralmente reservados. Isso em junho de 2022.**

Esta Corte, então, confiando nesta formal informação, não ordena a extensão da ordem de bloqueio de numerário.

No entanto, um ano depois e quando era iminente a prolação de uma decisão sobre a partilha da integralidade do valor da outorga, **então o Estado vem aos autos para dizer que a outra metade liberada já havia sido toda gasta, inclusive com gastos de mais de 700 milhões no ano de 2021!!!**

É muito grave, data vênia.

Para além de solenemente desrespeitar a autoridade desta Corte e de descumprir decisão judicial, o Senhor Governador do Estado **prestou formalmente informação FALSA nestes autos**, o que fez, pasme-se, para induzir o Supremo Tribunal Federal em erro, o que acabou conseguindo.

O Código Penal, em seu art. 299, prevê como crime de falsidade ideológica:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

IV – DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, e tendo em vista que os extratos públicos carreados a estes autos revelam a prática de diversas infrações criminosas por parte do Senhor Governador do Estado, em possível concurso com outros agentes públicos, pede-se:

1. a expedição imediata de ofício à Procuradoria-Geral da República, para abertura de procedimento criminal, para apurar a prática de crimes de descumprimento de ordem judicial, de apropriação indébita, de associação criminosa e de falsidade ideológica, ouvindo-se imediatamente o Senhor Governador de Estado, **inclusive com a coleta de sua assinatura para aferição da autenticidade daquela posta na peça 312 destes autos;**

2. A apuração, pela PGR, de todos os pagamentos feitos, um a um, por meio da conta corrente do Estado de Alagoas, em que depositado o valor da outorga, em especial durante o período eleitoral e que consumiram e desrespeitaram a ordem judicial deste Supremo Tribunal Federal

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
JOÃO LUIZ LOBO DA SILVA



DEPUTADO FEDERAL ALFREDO GASPAR



DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA

DEPUTADO FEDERAL DANIEL BARBOSA



DEPUTADO FEDERAL FABIO COSTA



DEPUTADO FEDERAL MARX BELTRÃO



SENADOR DA REPÚBLICA RODRIGO CUNHA